

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.203, DE 2010

Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão da habilitação profissional com prestação de serviço ao segurado e dependente do Regime Geral de Previdência Social.

Autores: Deputado RICARDO BERZOINI e outros

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Pelo projeto em epígrafe, o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....
III.....
d) *habilitação profissional.*” (NR)

Na justificação da matéria, seus signatários, Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira e Roberto Santiago, assim se expressam: “A *habilitação e a reabilitação profissional e social* são previstas no art. 89 do diploma legal citado e deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. No art. 90, a prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.”

Alegam, ainda, que já há, na Lei nº 8.213, de 1991, referência, nos arts. 89 e 90, à habilitação profissional; todavia, esse conceito não está referido no art. 18 do mesmo diploma legal, o qual trata, precisamente, dos benefícios devidos ao segurado e ao dependente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer do relator naquele colegiado, Deputado Mauro Nazif.

Também a Comissão de Seguridade Social e Família, secundando o voto do seu relator, Deputado Dr. Rosinha, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.203, de 2010.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A União tem competência para legislar sobre previdência social, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Embora o art. 24 preveja a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a matéria do projeto, por dizer respeito ao Regime Geral da Previdência Social, é da competência exclusiva da União.

Há, assim, fundamento na Carta Política para a matéria do objeto, e, por sua natureza, não há óbice à iniciativa de parlamentar no caso. Eis por que é, inequivocamente, constitucional.

Quanto à juridicidade, observo que, em nenhum momento, se atropelaram os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, assim, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, não há reparos a fazer, pois, na redação do projeto, foram observadas as normas pertinentes que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.203, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator